

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>

**SUMÁRIO**

|                                                                | Página |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....              | 1      |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....            | 2      |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá.....              | 2      |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....           | 2      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia.....              | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará.....              | 8      |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....     | 9      |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás.....              | 9      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....        | 11     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 11     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....       | 15     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará.....               | 19     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....            | 20     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....             | 21     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....         | 24     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....     | 25     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....  | 27     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....     | 31     |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....            | 34     |
| Expediente.....                                                | 36     |

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÃO Nº 86, DE 10 DE MARÇO DE 2017**

Inquérito Civil. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Notícia de omissão da Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA em não informar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre o encerramento do programa habitacional, dificultando assim o recebimento dos imóveis do referido programa. Eventuais irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000173/2015-52 (MPF/PRM - Eunápolis/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão da Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA em não informar à CEF sobre o encerramento do Programa Habitacional, o que está dificultando o recebimento de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida.

O procedimento em epígrafe, versa, em síntese, sobre a seguinte situação: as representantes foram beneficiadas por um programa habitacional no residencial Juca Rosa, o qual foi cancelado. No entanto, os dados das representantes ainda constam no banco de dados da Caixa Econômica Federal como se tivessem sido beneficiadas efetivamente, de modo a impedi-las de ser contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Em vista dessa situação, o município de Eunápolis, ao ser oficiado para prestar esclarecimentos, informou que o empreendimento habitacional no Juca Rosa foi cancelado em 2013, mas o nome dos beneficiários não foi retirado do CADMUT e SIACI da Caixa Econômica Federal. A municipalidade destacou que a retirada do nome desses sistemas é de responsabilidade da própria CEF, a qual já informou que o problema está solucionado (fls. 28/29).

Corroborando essa informação, a CAIXA esclarece que o nome das representantes não está vinculado a qualquer empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, não havendo irregularidades que as impeçam de participar do citado programa (fl. 20).

Na sequência, expediu-se ofício ao Banco do Brasil para que esclarecesse se as representantes foram beneficiadas pelo MCMV. Em resposta, restou consignado que a Sra. Ednalva de Jesus dos Santos e Maria da Glória Gonçalves foram sorteadas, mas que a Sra. Amarildes Souza Cardoso não preenche os requisitos para ser beneficiada (fl. 51).

Dessa forma, uma vez que a irregularidade relacionada à manutenção dos nomes das representantes nos sistemas da CEF – sem que elas tivessem sido contempladas pelo programa – já foi sanada. Sendo assim, não vislumbro justa causa para a manutenção deste procedimento.

Ademais, quanto ao fato de ser ou não beneficiadas faticamente do MCMV, isso depende do preenchimento dos demais requisitos legais, o que extrapola a atuação deste Parquet Federal, pois, neste caso, já adentraríamos em questões relacionadas a direitos individuais o que afasta a legitimidade deste órgão ministerial.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, remetendo-se os autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000094/2017-

34.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica – Pnate repassados ao Município de Maragogi nos anos de 2013 a 2016, constantes do Relatório de Fiscalização nº 201602510, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

REPRESENTANTE: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

REPRESENTADO: Luiz Henrique Peixoto Cavalcante.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 89, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da impossibilidade de comparecimento da Promotora titular e da Substituta Automática da 2ª Zona Eleitoral em audiências judiciais prevista para o 16/3/2017;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000021/2017-CHEGAB, de membro para substituição nas audiências referentes aos Processos AIME nº 2-78.2017.6.03.0002 e AIME nº 1-93.2017.6.03.0002;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Dr. LAÉRCIO NUNES MENDES para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar como Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, no dia 16/3/2017, nas audiências referentes aos Processos AIME nº 2-78.2017.6.03.0002 e AIME nº 1-93.2017.6.03.0002.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 16 de março de 2017.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de desmembramento do inquérito civil nº 1.01.000.000605/2016-83 em relação a parcela dos fatos que são objeto daquele procedimento;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Apurar possível improbidade administrativa em razão de aparentes vícios na execução do Convênio nº 24147/2012 (SIAFI 779777), firmado entre o município de São Gabriel da Cachoeira/AM e o Fundo Nacional de Saúde, para a aquisição de Unidade Básica de Saúde Fluvial, no valor de R\$ 1.851.661,00”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para expedir ofício ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas, requisitando que preste informações atualizadas acerca da execução do convênio e da sua prestação de contas, esclarecendo se foi constatado algum ilícito na execução do ajuste e se houve a devolução de recursos não utilizados por parte do município.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em seu art. 5º, a Constituição Federal determina, ainda, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/1993); bem como ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1.948, da Declaração de Cartagena de 1.984 e a da Declaração de São José de 1.994; do Protocolo de São Salvador assinado em São Salvador-Honduras, em 17 de novembro de 1.988, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1.969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado por meio do Decreto n. 678/1.992;

CONSIDERANDO a Lei n. 6.815/1.980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, e seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n. 86.715/1.981);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil;

CONSIDERANDO os relatos na imprensa sobre o tema, bem como sobre a forte imigração de venezuelanos ao Brasil, iniciando por Roraima e depois Amazonas, em busca de alimentação e melhores condições de vida (entre outros, possível verificar nos links [http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/11/politica/1489198020\\_742697.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/11/politica/1489198020_742697.html);

[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/11/politica/1489193658\\_888279.html?rel=mas](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/11/politica/1489193658_888279.html?rel=mas);

<http://amazoniareal.com.br/em-busca-de-comida-mais-de-100-indios-venezuelanos-warao-migram-para-manaus/>);

CONSIDERANDO o relatório qualitativo de mapeamento apresentado pela SEJUSC, SEMMASDH E FEI, o qual expõe a situação de venezuelanos alojados na rodoviária de Manaus, indígenas da etnia Warao, bem como elenca a presença de dois outros grupos da mesma etnia residindo nos bairros Educandos e Centro;

CONSIDERANDO os relatos nas reuniões realizadas em 13 e 14/03/2017 na sede da SEJUSC/AM, sobre a tentativa de o Conselho Tutelar de Manaus em buscar retirar as crianças indígenas de suas famílias, com base no argumento de que estariam vulneráveis e sendo utilizadas indevidamente para obtenção de recursos nas ruas, tentativa esta obstada por servidores da SEMMASDH, reconhecendo o direito dos povos indígenas a um tratamento diferenciado conforme sua cultura e tradição;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas concretas em apoio aos indígenas Warao, em especial aqueles em situação de rua, como por exemplo a destinação de locais para abrigo, alternativas de retorno a suas terras natais aos que desejarem, construção de política integrada, por meio de rede de instituições governamentais, civis e religiosas para atendimento às crianças indígenas em situação de vulnerabilidade na cidade de Manaus, entre outros;

CONSIDERANDO a necessidade e o direito de participação do povo Warao na construção destas alternativas, por meio da autodeterminação e consulta aos seus líderes e integrantes no município de Manaus;

CONSIDERANDO a visita realizada por este signatário na Rodoviária de Manaus em 14/03/2017, no período noturno, de maneira a dialogar com o povo Warao e entender melhor a situação em que se encontram, seus anseios e necessidades, momento no qual grande parte dos indígenas informou estar fugindo da escassez de alimentos e produtos na Venezuela, bem como ressaltou que pretende adquirir tais bens no Brasil e retornar em tempo oportuno às suas terras natais;

CONSIDERANDO que o art. 28, § 6º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece o tratamento diferenciado em relação às crianças e adolescentes indígenas, determinando que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela Constituição Federal, bem como a participação de antropólogo e da FUNAI nas tratativas;

CONSIDERANDO que a retirada das crianças Warao de suas famílias indígenas, já em situação de vulnerabilidade em razão da crise econômica na Venezuela, representa nova violação de seus direitos, podendo ocasionar ainda maiores danos (exceto em casos extremos de violência ou abusos comprovados);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “acompanhar as medidas de apoio aos indígenas Warao em Manaus, imigrantes da Venezuela”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do (s) expediente (s) correlato (s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – A expedição de ofício à Pastoral do Migrante da Igreja Católica, para que preste informações atualizadas acerca da presença de imigrantes indígenas Warao da Venezuela em Manaus, bem como informe eventuais medidas adotadas, ou possibilidade de disponibilização de abrigo aos que estão em situação de rua na Rodoviária de Manaus;

IV – A expedição de ofício à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Amazonas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as medidas adotadas visando garantir o atendimento humanitário aos imigrantes venezuelanos, em especial os indígenas da etnia Warao que estão acampados na rodoviária de Manaus e nos bairros Educandos e Centro.

V – A expedição de ofício à SEMASDH para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as medidas adotadas visando garantir o atendimento humanitário aos imigrantes venezuelanos, em especial os indígenas da etnia Warao que estão acampados na rodoviária de Manaus e nos bairros Educandos e Centro.

VI – A expedição de ofício à FUNAI – CR/MANAUAS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as medidas adotadas visando garantir o atendimento humanitário aos indígenas da etnia Warao que estão acampados na rodoviária de Manaus e nos bairros Educandos e Centro.

VII – A expedição de ofício ao Consulado da Venezuela em Manaus para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as medidas adotadas para apoiar os venezuelanos que migraram para Manaus, em especial os indígenas da etnia Warao.

VIII – O encaminhamento das presentes informações ao setor pericial para análise e produção de parecer em regime de urgência, com o pedido: “analisar a situação dos indígenas Warao em Manaus, oriundos da Venezuela, em especial das famílias e crianças localizadas na Rodoviária e o modo de vida tradicional deste povo”.

Razão da urgência: risco de vida dos indígenas e suas crianças, em razão da vulnerabilidade atual de moradia na rua e ausência de políticas específicas ao seu contexto cultural.

Prazo sugerido: 31/03/2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000094/2016-791, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM com a finalidade de apurar possível irregularidade em procedimento licitatório (edital 002/2016) na contratação de obra de engenharia na orla do Município de Jutai.

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de renovação de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa;

RESOLVO nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPE, DETERMINAR:

- i) A conversão do Procedimento e a publicação desta portaria;
- ii) Seja reiterado o Ofício nº 759/2016/1º OFÍCIO/PRM/TBT;
- iii) Seja reiterado o Ofício nº 101/2017/1º OFÍCIO/PRM/TBT;
- iv) Seja reiterado o Ofício nº 118/2017/1º OFÍCIO/PRM/TBT;

ALEXANDRE APARIZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000136/2016-71 autuado para apurar fatos referentes ao abandono e negligência de idoso indígena da etnia Ticuna - Umariuacu II - J. A. C - que veio a óbito;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

- i) a devida publicação desta portaria e demais providências necessárias no sistema;
- ii) encaminhamento dos autos ao SJUR para conversão em Inquérito Civil;
- ii) seja reiterado o ofício 49/2017/1ºOFICIO/PRM/TBT encaminhado à FUNAI-ARS, com a resposta façam-se os autos conclusos.

ALEXANDRE APARIZI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2017

(conversão de Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002468/2016-63).  
Procedimento Preparatório. Possível improbidade decorrente da ausência de prestação de contas e má utilização dos recursos repassados pelo FNDE à antiga gestão da Creche Padre Julião Edward Claes. Necessidade de realização de diligências. Instauração de inquérito civil.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de procedimento preparatório em inquérito civil;

Considerando que o procedimento preparatório em epígrafe relata suposta ausência de prestação de contas e má gestão de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Escola – FNDE, mais especificamente no que se refere ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no ano de 2014 (PDDE – básico e PDDE – campo), pelos gestores da Creche Padre Julião Edward Claes, no Município de Cruz das Almas – BA;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações, que podem ser assim sintetizadas:

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002468/2016-63

Representante(s): Elízia Barbosa Santana e Veronice Moreira Ribeiro

Representado(s): Gilma Santana da Silva Paz

Objeto: Ausência de prestação de contas e má utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no ano de 2014 (PDDE – básico e PDDE – campo) pelos antigos gestores da Creche Padre Julião Edward Claes.

Determina a instauração de inquérito civil, com a autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento preparatório em referência, realização dos registros de praxe e adoção das diligências enumeradas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, no âmbito da PR-BA. Ref.  
Notícia de Fato nº 1.14.000.000641/2017-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe oriunda de expediente do Ministério Público do Estado da Bahia, correspondente à declínio de atribuição referente à investigação acerca de possível erradicação de árvores com a retirada de mata ciliar, bem como a construção irregular de um muro, nas margens do Rio Ipitanga, situado em Lauro de Freitas, em área sob o domínio da União (fls. 04/11, 277/279 e 302/303);

b) Considerando o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

c) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

d) Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento em epígrafe para se obter maiores dados acerca dos fatos narrados e sobre a procedência das alegações;

Resolve Instaurar o presente Inquérito Civil, com a finalidade de “apurar suposta construção irregular de muro nas margens do Rio Joanes-Ipitanga, em Lauro de Freitas/BA, por parte do Loteamento Encontro das Águas”.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, dando continuidade à instrução, DETERMINO:

1. Oficie-se a SPU, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, das fls. 04/11 e 64/67, solicitando que, no prazo de 30 dias, preste informações acerca dos fatos narrados, especialmente, se ocorre danos em terreno de marinha e/ou acrescidos, ou outro bem pertencente ou de interesse da União, esclarecendo, ainda, a regularidade ou não da construção do muro em alvenaria situado em APP nas margens do Rio Ipitanga, no Lote 03, Quadra N, Loteamento Encontro das Águas, em Lauro de Freitas/BA, ademais, se, acaso irregular, é passível de regularização perante essa Superintendência. Em caso negativo, quais providências legais serão tomadas por essa Superintendência para resolver a situação;

2. Oficie-se ao INEMA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, das fls. 04/11 e 64/67, solicitando que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre os fatos noticiados, especialmente, acerca da construção irregular do muro em alvenaria situado em APP nas margens do Rio Ipitanga, no Lote 03, Quadra N, Loteamento Encontro das Águas, Lauro de Freitas/BA, bem como quaisquer outras informações que entender pertinentes, realizando, inclusive, vistoria in loco, e elaboração de relatório de fiscalização ambiental sobre a eventual degradação ambiental, além de outras informações que julgar pertinentes (como a competência para licenciar e fiscalizar a ponte, em questão);

3. Oficie-se ao IBAMA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, das fls. 04/11 e 64/67, solicitando que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre os fatos noticiados, especialmente, acerca da construção irregular do muro em alvenaria situado em APP nas margens do Rio Ipitanga, no Lote 03, Quadra N, Loteamento Encontro das Águas, Lauro de Freitas/BA e a existência de eventuais licenciamentos ambientais por parte do órgão (encaminhando os respectivos documentos), além de outras informações que julgar pertinentes (como a competência para licenciar e fiscalizar a área);

4. Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.14.002.000226/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível morosidade na conclusão do processo de regularização territorial da área da comunidade de fundo e fecho de pasto Monte Alegre, em Monte Santo-BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possível morosidade na conclusão do processo de regularização territorial da área da comunidade de fundo e fecho de pasto Monte Alegre, em Monte Santo-BA;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em regime de substituição no 16º Ofício - Tutela Coletiva – 16º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002576/2016-36, e

CONSIDERANDO a tomada de conhecimento de supostas irregularidades envolvendo a Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, no que diz respeito à execução de medidas cautelares bancária e fiscal diretamente pelo órgão, através do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro;

CONSIDERANDO que, em tese, citado laboratório deveria estar lotado na estrutura de Polícia Judiciária baiana, e não na Superintendência de Inteligência;

CONSIDERANDO o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal na Bahia em caso semelhante ao retratado nos presentes autos, referente à operacionalização de interceptações telefônicas pela Superintendência de Inteligência (inquérito civil nº 1.14.000.002577/2016-81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da suposta execução indevida de medidas cautelares pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, através do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 16º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos, visando à formação do convencimento deste Parquet acerca da legalidade de se executar medidas cautelares na Secretaria de Segurança Pública:

(a) junte-se cópia da ação civil pública nº 6357-29.2017.4.01.3300; e

(b) oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, solicitando esclarecimentos acerca da representação oferecida pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia, notadamente no que diz respeito à execução de medidas cautelares diretamente pela Superintendência de Inteligência dessa Pasta.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, ao[s] qual[is] deverá[ão] ser anexada[s] cópia[s] desta portaria e do documento de fls. 03/13.

Após o cumprimento da[s] diligência[s] ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000132/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado para apurar possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2017, lançado pelo município de Feira de Santana, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 64, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.002076/2016-67 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Averiguação de cumprimento de suposta determinação do BACEN de que instituições financeiras forneçam uma conta corrente gratuita aos usuários, além do dever de informá-los dessa possibilidade, e verificação da possibilidade de recomendar aos estabelecimentos comerciais que se abstenham de colocar preços fracionados em seus produtos”;

2. Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNPM e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002282/2016-77 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Representação solicitando a apuração do cumprimento das ações de intervenções consideradas urgentes em levantamento feito pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do Governo Federal. Identificado no Ceará municípios com áreas classificadas como de alto e muito alto risco geológico, relacionadas com movimento de massa e inundações. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002673/2016-91 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “DENÚNCIA DE FALTA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS CRIANÇAS DA CRECHE ESCOLA MUNICIPAL JOÃO HILDO DE CARVALHO FURTADO.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República de 1988, considerando:

a) que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do encaminhamento de documentação pela Defensoria Pública da União em Linhares/ES, consistente em cópia de termo de declaração lavrado na DPU, tratando de possível ato de abuso policial praticado no Município de Linhares/ES, durante diligência de investigação;

b) que as declarações foram prestadas por NILTON JOSÉ DOS SANTOS e JILIELBER TONON DOS SANTOS, moradores da Comunidade Ribeirinha de Entre Rios, no Distrito de Regência;

c) que o controle externo da atividade policial pelo MPF tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;

d) que a situação narrada implica em provável violação dos direitos das comunidades tradicionais, tendo em vista que a população residente na região em que está localizada a Fazenda Entre Rios trata-se de população ribeirinha, que há anos vem lutando para preservar o direito sobre suas terras e modo de vida, tendo a empresa UNIÃO MONTAGEM LTDA como sua principal opositora;

e) que o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório já se encerrou.

Determino a instauração de Inquérito Civil Público vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. O inquérito terá por objeto “apurar notícia de supostas condutas de abuso de autoridade praticadas por policiais federais, no Município de Linhares/ES, contra moradores da comunidade ribeirinha de Entre Rios”.

Comunique-se à 6ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, inciso VI da Resolução nº 23 do CNMP.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 541/2017, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça infrarrelacionada para exercer a função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

| Item | Zona | Município        | Período                 | Promotor (a) de Justiça                          | Justificativa           |
|------|------|------------------|-------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------|
| 1    | 15ª  | Domingos Martins | 13/03/2017 a 17/03/2017 | Noraneí Ingle<br>Título de Eleitor:<br>890371457 | Licença nojo da titular |

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000064/2016-76, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81;

Considerando que a extração de minérios da União só é possível mediante prévia autorização do DNPM e expedição de licença ambiental pelo órgão ambiental competente;

Considerando a informação de que a fazenda Brejo foi autorizada a realizar pesquisa mineral e que tal atividade poderá promover danos irreparáveis à fauna e à flora daquela localidade.

**RESOLVE:**

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000175/2016-86 em Inquérito Civil, visando apurar suposto dano ambiental decorrente de pesquisa e/ou extração mineral na Fazenda Brejo, localizada no Município de Monte Alegre/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

- 1) remeta-se a presente Portaria ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;
- 2) comunique-se à eg. 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;
- 3) aguarde-se, até 09.05.2017, resposta ao ofício de fls. 43.

NÁDIA SIMAS SOUZA  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000043/2017-31, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de cópia do Acórdão TCM/GO nº 11839/2012, que julgou irregulares as contas de gestão prestadas por ADEMAR GOMES RIBEIRO, gestor do FUNDEB do Município de Vila Boa/GO, relativamente ao exercício de 2011 (janeiro a dezembro), e, no que respeita ao interesse federal, emerge a irregularidade relativa ao item 2.3.2, que aponta recolhimento parcial dos valores consignados dos servidores na folha de pagamento em favor do RGPS, resultando numa diferença no importe de R\$ 9.111,23 (nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos);

Considerando que tal fato, acaso confirmado, configura ato de improbidade administrativa e ilícito penal;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

**RESOLVE** converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventuais ilícitos civil (improbidade administrativa) e criminal, relativamente ao suposto recolhimento a menor dos valores consignados dos servidores na folha de pagamento em favor do RGPS, no exercício de 2011 (janeiro a dezembro), resultando numa diferença no importe de R\$ 9.111,23 (nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos), conforme apontado no item 2.3.2 do Acórdão TCM/GO nº 11839/2012, cuja responsabilidade foi imputada a ADEMAR GOMES RIBEIRO, então gestor do FUNDEB do Município de Vila Boa/GO;

Como medidas complementares dos trabalhos de investigação, determino:

- 1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;
- 2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e
- 3) reitere-se os ofícios de fls. 26/27;
- 6) venham-me conclusos os autos no dia 09.05.2017.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 78, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002617/2016-45

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002617/2016-45, instaurado para apurar a licitude de cursinho preparatório para o Enem da UFG voltado exclusivamente para travestis, transexuais e transgêneros, o “Prepara Trans”, excluindo outras parcelas da sociedade.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.002617/2016-45”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 007/2017-PGJ, de 30 de janeiro de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Cláudio Cesar Mateo Cavalcante para exercer a função de promotor eleitoral perante a 58ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Várzea Grande, a partir de 02.02.2017, pelo período de dois anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos dos Ofícios nºs 022 e 023/2017-PGJ, de 07 e 08.03.2017, respectivamente, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliese para exercer a função de promotor eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral, com sede em Nova Mutum, no período de 06.03 a 04.04.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Rebeca Santana Rêgo para exercer a função de promotora eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral, com sede em São Félix do Araguaia, no período de 13 a 17.03.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada foi reconhecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948) como integrante do direito a um padrão de vida adequada, e também em 1966 pelo Pacto Internacional de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais (NAÇÕES UNIDAS, 1992), tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada passou a integrar expressamente o rol dos direitos sociais do art. 6º em 14 de fevereiro de 2000, por meio da Emenda Constitucional nº 26, e que:

“A Constituição brasileira elenca a ‘moradia’ como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as ‘necessidade vitais básicas’ do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV). Aponta, ainda, a moradia como política pública e estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX)<sup>4</sup>”

CONSIDERANDO que, visando a sanar o déficit habitacional, através da Lei 11.977/2009, foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o qual tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (art. 1º da Lei 11.977/2009);

CONSIDERANDO que foi construído no município de Japorã o Conjunto Habitacional RECANTO DAS FLORES, com 40 (quarenta) unidades, utilizando recursos do “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV” para municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, no termos da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962, de 17 de julho de 2009, pela Portaria Interministerial nº 152, de 09 de abril de 2012 e ainda a Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011 e nº 228, de 28 de maio de 2012 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que tais moradias foram destinadas ao público da Faixa 1 do Programa os quais devem preencher, entre outros, os seguintes requisitos: a) Renda Bruta Familiar mensal não exceda a R\$ 1.600,00 (mil e seis reais)<sup>5</sup>; b) não sejam proprietários, cessionários, arrendatários dos programas do Governo Federal ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano ou rural em qualquer localidade do país; c) não tenham sido beneficiados, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional; d) não sejam detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

CONSIDERANDO que os beneficiários da Faixa 1 do PMCMV possuem diversos compromissos decorrente do modo como se dá a aquisição do imóvel, tais como não vender, alugar, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, no todo ou em parte, e ou deixar o imóvel em abandono, vago ou desabitado, tendo em vista o caráter eminentemente social do programa habitacional e que o imóvel é destinado exclusivamente para moradia dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV” tem caráter nacional e é financiado majoritariamente com recursos públicos federais, cuja boa aplicação é, indubitavelmente, de interesse da União;

CONSIDERANDO que, apesar do caráter nacional e do financiamento federal, a União transferiu aos municípios, por intermédio de atos normativos uma série de atribuições relacionadas ao Programa;

CONSIDERANDO que, independentemente dessa transferência, continua sendo de responsabilidade da União zelar pela aplicação regular e eficiente das verbas públicas alocadas no Programa, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO 2498, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 16.9.14 e ACO 2166, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.2.15 no sentido de que é responsabilidade da União zelar pela adequada seleção de beneficiários do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, ainda que a execução dessa atividade esteja a cargos dos municípios;

CONSIDERANDO que aportaram denúncias nesta Procuradoria da República quanto a supostas irregularidades no referido programa, no sentido de que: a) pessoas que não preenchiam os critérios de elegibilidade tiveram acesso à moradia, em detrimento dos que satisfaziam os requisitos; b) pessoas, após o acesso à moradia, venderam-nas ou as alugaram;

CONSIDERANDO que a implementação do direito à moradia adequada exige prestações positivas do Estado, cujos recursos são escassos e sujeitos ao princípio da reserva do possível o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas em determinado programa habitacional preencham os requisitos legais;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000146/2016-15, como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

“5ª CCR. MINHA CASA MINHA VIDA. Apurar supostas irregularidades na contemplação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, no município de Japorã, quando da destinação das moradias do Conjunto Habitacional RECANTO DAS FLORES.”

2. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Diligências em andamento (Despacho nº 199/2017 – PRM-NAVIRAÍ-MANIFESTAÇÃO-0001042/2017)

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária é um conjunto de medidas que visa a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, §1º, da Lei 4.504/64);

CONSIDERANDO que “(...) o propósito do Direito Agrário é realizar a justiça social, que propiciará a certeza do alimento, o acesso ao trabalho agrário, quando este for a opção do cidadão, e a responsabilidade em assegurar um meio ambiente saudável, que acarretará a responsabilidade da certeza da sustentabilidade para as futuras gerações”;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que aportou representação nesta Procuradoria de JOELI SIQUEIRA, a qual objetiva reaver uma parcela da Reforma Agrária, tendo em vista que, no bojo do processo nº 0000379-23.2012.4.03.6006, foi deferida liminar de Reintegração de Posse em favor do INCRA, a qual não foi confirmada por sentença;

CONSIDERANDO a necessidade de retorno ao status quo ante da situação da representante, como beneficiária do Programa Nacional da Reforma Agrária, ante a não confirmação por sentença da liminar deferida

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000126/2016-44, como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

“PFDC. Adotar as medidas necessárias para garantir que JOELI SIQUEIRA possa reaver um lote da Reforma Agrária, tendo em vista que, no bojo do processo 0000379-23.2012.4.03.6006, foi deferida liminar de Reintegração de Posse em favor do INCRA, não confirmada por sentença.”

2. Comunique-se a PFDC a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Diligências em andamento (Despacho nº 202/2017 – PRM-NAVIRAÍ-MANIFESTAÇÃO-0001058/2017)

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal, e art. 9º da LC 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa, bem como pela regularidade do serviço público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dos Procuradores subscritores acidente envolvendo viatura da Polícia Federal, conduzido por agente que estava fora de serviço, do qual resultou uma morte e dois feridos;

CONSIDERANDO que tais fatos são indicativos de irregularidade no controle de viaturas por parte da Polícia Federal, bem como podem configurar improbidade administrativa por parte do condutor e de eventuais outros responsáveis;

RESOLVEM instaurar, de ofício, Inquérito Civil Público com o seguinte objeto:

“apurar as responsabilidades administrativas e civis decorrentes de acidente, envolvendo viatura oficial da polícia federal, ocorrido no dia 13 de março de 2017, na Avenida Campo Grande, em Naviraí-MS, do qual resultou uma morte e dois feridos”.

Seguem os demais dados para a distribuição:

1) Área de atuação: cível – tutela coletiva;

2) Unidade Responsável pelo acompanhamento: livre distribuição;

3) Resumo: “apurar as responsabilidades administrativas decorrente de acidente, envolvendo viatura oficial da polícia federal, ocorrido no dia 13 de março de 2017, na Avenida Campo Grande, em Naviraí-MS, do qual resultou uma morte e dois feridos”.

4) Município/UF: Naviraí/MS;

5) Grupo Temático: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

6) Tema CNMP: Controle externo da atividade policial (11831).

7) Grau de Sigilo: normal;

DETERMINO as seguintes diligências:

1. Oficie-se, com urgência, ao delegado de polícia civil de Naviraí, solicitando-lhe cópia do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos. Segue e minuta: Solicito a Vossa Excelência, no prazo de 24 horas, cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade decorrente do acidente envolvendo viatura da polícia federal, ocorrido em 13/03/2017 nessa cidade”.

2. Oficie-se, com urgência, ao delegado-chefe da DPOL-Naviraí requisitando-lhe, em 24 horas, cópia integral da escala de serviço, inclusive plantão do dia 01/03/2017 até a presente data, bem como cópia integral do livro (ou outro documento) de controle de entradas e saídas de veículo oficial (controle de uso). Eis a minuta: Requisito a Vossa Excelência, no prazo de 24h, cópia integral da escala de serviço, inclusive plantão do dia 01/03/2017 até a presente data, bem como cópia integral do livro (ou outro documento) de controle de entradas e saídas de veículo oficial (controle de uso) do mesmo período”.

3. Expeça-se ofício para intimação do escrivão Alexandre Cavalcanti de Oliveira, a fim de ser ouvido nessa procuradoria no dia 16/03/2017, às 15h. O ofício será direcionado a Polícia Federal de Naviraí que deverá dar cumprimento. Segue a minuta: “Senhor Delegado de Polícia

Federal, requisito que Vossa Excelência, com a máxima urgência, intime o escrivão Alexandre Cavalcanti de Oliveira a fim de que seja ouvido nessa Procuradoria, na data de 16/03/2017, às 15h, cientificando o mesmo do direito de se fazer acompanhado por Advogado. Solicito, ainda, que lhe seja informado que não se trata de um procedimento criminal, mas sim de natureza cível, bem como que lhe seja tomada a nota de ciência”.

Demais providências:

1. Comunique-se a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 6º);
2. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);
3. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);
4. Para secretariar o procedimento, designe os servidores lotados no Gabinete 01 ou 02, conforme distribuição;
5. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAIO VAEZ DIAS  
Procurador da República  
1º OFÍCIO

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES  
Procurador da República  
2º OFÍCIO

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001710/2016-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o presente apuratório foi instaurado por determinação do arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 1.21.000.001498/2015-37, a fim de que as irregularidades nele constatadas, referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Jaraguari/MS, fossem apuradas em autos apartados;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de recomendar-se à referida municipalidade que promova a adequação do programa em comento aos normativos vigentes, quais sejam, Portaria nº. 412, de 06 de agosto de 2015, do Ministério das Cidades e o Decreto nº. 14.158, de 15 de abril de 2015, da Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, notadamente no que pertine a atribuir às cotas reservadas os respectivos percentuais, bem como divulgar e deixar disponível a relação dos inscritos e dos selecionados para o programa;

CONSIDERANDO, no entanto, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva dos direitos relacionados à cidadania, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização (Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público)

Município: Jaraguari/MS

Objeto: “Apurar possíveis irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito ao atendimento dos ditames de publicidade e escolha de beneficiários previstos na legislação de regência”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à 1ª CCR, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY  
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.21.002.000078/2017-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) o teor do relatório de auditoria encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul;
- iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a regularidade do contrato firmado entre o Município de Paranaíba/MS e o INEPAR, cuja vigência expirou em 31/12/2015, conforme Constatação n. 3, "b", do Relatório de Auditoria Ordinária SISAUD n. 217/2016. Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Saúde – Serviços. – PFDC.

Diligências iniciais:

a) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e ao Instituto de Nefrologia de Paranaíba/MS – INEPAR, requisitando que se manifestem acerca da Constatação n. 03, "b", do Relatório de Auditoria Ordinária SISAUD n. 217/2016, especificamente quanto a falta de contrato

atualizado com a gestão municipal que especifique objeto, serviços, recursos financeiros e demais obrigações em conformidade com as normas legais, bem como encaminhem eventual documento que regulamente do “convênio” firmado entre o Município de Paranaíba/MS e o INEPAR para a prestação de serviços por meio do Sistema Único de Saúde. O ofício ministerial deverá ser encaminhado com cópia INTEGRAL dos presentes autos;

b) encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Paranaíba/MS, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição.

Fica designado o servidor Júlio Cesar da Cruz Rangel para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000438/2016-11 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA E DE PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA DECORRENTE DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE PELA ALGAR, NA QUAL DIVULGA SUPOSTO APOIO INSTITUCIONAL À ATUAÇÃO DELE, BEM COMO ATESTADO DE APROVAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS POR ELA PRESTADOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, INCLUSIVE COM A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA UFU”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) acautelem-se os autos até 10/04/2017.

ONÍSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000322/2016-61. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Brejinho”, de propriedade de SINVALDO ANTÔNIO FERREIRA e MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRATES, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, ocupada por SINVALDO ANTÔNIO FERREIRA e MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRATES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 09-33, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de SINVALDO ANTÔNIO FERREIRA e MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRATES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de fls. 09-33 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.012.000906/2015-46 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, AFETADOS PELAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) acautelem-se os autos até 17/04/2017.

ONÍSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000323/2016-14. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Limoeiro”, de propriedade de JOSÉ ROBERTO DE FARIA e ZELIA ROSA DE MORAIS, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por JOSÉ ROBERTO DE FARIA e ZELIA ROSA DE MORAIS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 09-31, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de JOSÉ ROBERTO DE FARIA e ZELIA ROSA DE MORAIS.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de fls. 09-31 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000317/2016-59. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Brejinho”, de propriedade de DILSON DE OLIVEIRA COSTA, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por Dilson de Oliveira Costa considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 09-33, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Dilson de Oliveira Costa.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do representado, com cópia de fls. 09-33 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000319/2016-48. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Guerreiro”, de propriedade de JOSÉ GERALDO ROCHA CAÍRES e ALESSANDRA FRANCIELE AZEVEDO RIBEIRO CAÍRES, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por JOSÉ Geraldo Rocha Caíres e Alessandra Franciele Azevedo Ribeiro Caíres, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-04);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 08-31, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de José Geraldo Rocha Caíres e Alessandra Franciele Azevedo Ribeiro Caíres.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de fls. 08-31 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000320/2016-72. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Lagoa dos”, de propriedade de MARIA NENZELI CANGUSSU, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por Maria Nenzeli Cangussu, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 09-31, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Maria Nenzeli Cangussu.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação da representada, com cópia de fls. 09-31 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório (PP). Autos nº 1.22.001.000294/2016-12.  
Representante: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Representado: TOP MIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando as ocorrências lavradas pela PRF em 04/04/2016, em razão do transporte de cargas com excesso de peso por parte de caminhões da empresa Topmix Eng. e Tecnologia de Concreto S/A, e a ausência de resposta por parte do Sr. Delegado Chefe da 5ª Delegacia da PRF ao requerimento ministerial acerca das autuações dos veículos da representada por transporte de carga com excesso de peso nos trechos de rodovias federais submetidos à jurisdição da Delegacia da PRF em Juiz de Fora, mesmo após a dilação de prazo por ele solicitada;

Considerando a necessidade de novas diligências para melhor elucidação dos fatos.

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC) pelo período de 1 (um) ano, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral – nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) A reiteração dos ofícios nº 1178/2016-MPF/PRM/JF/GAB/3º Ofício (fls.18), nº 1351/2016-MPF/PRM/JF/GAB/3º Ofício (fls.29) e nº 148/2017-MPF/PRM/JF/GAB/3º Ofício (fls.34), ao Chefe da 5ª Delegacia da PRF em Juiz de Fora, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todos os registros de ocorrências, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, das autuações de veículos da citada empresa por transporte de carga com excesso de peso nos trechos de rodovias federais submetidos à jurisdição da Delegacia da PRF em Juiz de Fora. No referido ofício deverão ser solicitadas, ainda, informações acerca de eventual apresentação de defesa/recurso contra os autos de infração nº T078608589 e T078565747, assim como se já houve eventual julgamento e seu resultado.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 67, DE 15 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003935/2016-09, em que se apuram irregularidades na execução dos Contratos de Repasse n. 0295.323-28/2009 e n. 0300.731-84/2009, celebrados pelo Município de Piedade das Gerais e pelo Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal- CEF- já instaurou tomada de contas especial com relação ao Contrato de Repasse n. 0300.731-84/2009 e concluiu pelo não cumprimento do objeto pactuado e pelo prejuízo ao erário no valor original de R\$ 129.367,30 (cento e vinte e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que a CEF ainda não instaurou processo de tomada de contas especial referente ao Contrato de Repasse n. 0295.323-28/2009;

CONSIDERANDO que já tramita perante a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais o IPL n. 2137/2016-SR/DPF/MG, em que se apuram os mesmos fatos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de efetivação de diligências complementares;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.003935/2016-09 em Inquérito Civil Público, para apuração de irregularidades na execução dos Contratos de Repasse n. 0295.323-28/2009 e n. 0300.731-84/2009, firmados entre o Município de Piedade das Gerais e o Ministério do Turismo;

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria;
- a anotação no Sistema Único da conexão destes autos com o IPL n. 2137/2016-SR/DPF/MG;
- a expedição de ofício à CEF/GIGOV, requisitando que confira urgência à instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Repasse n. 0295.323-28/2009, tendo em vista a data de sua celebração e as irregularidades já constadas na Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Repasse n. 0300.731-84/2009;
- o compartilhamento das provas coligidas neste procedimento com o SR/DPF/MG, visto que ainda não foram efetivadas diligências no inquérito policial;
- o acautelamento dos autos por 30 dias ou até eventual manifestação da CEF.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 13 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.000561/2016-24

O presente inquérito civil foi instaurado para apuração de improbidade a partir dos fatos narrados em expediente oriundo da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura no Pará, encaminhando processos com indícios de fraude no registro inicial de pescador profissional e artesanal do Município de Muaná/PA.

Como diligência inicial, foi determinada a requisição de informação à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do MPA para que informasse se houve apuração e/ou cancelamento dos registros com suspeita de fraude.

Referido ofício retornou com certidão dos Correios atestando que a sede do órgão mudou de endereço, pelo que a diligência deve ser renovada por e-mail ao atual Secretário de Pesca e Aquicultura, que hoje integra o Ministério da Agricultura após reestruturação burocrática do ministério anteriormente oficiado, impondo-se desta forma a continuidade do presente.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, realize-se referida requisição por e-mail.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 13 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº: 1.23.000.002197/2014-75

Em resposta ao MPF, às fls. 101/105 e Anexo I, a SEDUC encaminhou cópia do procedimento licitatório (Carta Convite nº 040/2008). Verificou-se que o procedimento termina com a homologação do certame, com a empresa Betunorte Engenharia Ltda. como vencedora, e autoriza a emissão da nota de empenho e a celebração do contrato.

A cópia do Contrato nº 128/2008 e de seu termo aditivo se encontram às fls. 93/97. Conforme sua Cláusula Sétima, compete à Diretoria de Recursos Técnicos e Imobiliários/DRTI fazer o acompanhamento e a supervisão, emitir o laudo conclusivo sobre o objeto do contrato, bem como atestar os documentos de despesa quando comprovada a correta e fiel execução do serviço para fins de pagamento.

No entanto, não consta nos presentes autos o laudo conclusivo sobre o objeto do contrato e nem outro documento que comprove o fiel cumprimento do mesmo.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, expeça-se ofício à SEDUC requisitando os documentos necessários que comprovem a execução do objeto do Contrato nº. 128/2008, bem como o pagamento do mesmo, principalmente os documentos mencionados na Cláusula Sétima.

Dê-se ciência à 5ª CCR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº: 1.23.000.002199/2014-64

Em resposta ao MPF, às fls. 99/148, a SEDUC encaminhou cópia do procedimento licitatório (Carta Convite nº 089/2008). Verificou-se que o procedimento termina com a homologação do certame, com a empresa C & C Engenharia Ltda. como vencedora, e autoriza a emissão da nota de empenho e a celebração do contrato.

A cópia do Contrato nº 168/2008 se encontra às fls. 93/94. Conforme sua Cláusula Sétima, compete à Diretoria de Recursos Técnicos e Imobiliários/DRTI fazer o acompanhamento e a supervisão, emitir o laudo conclusivo sobre o objeto do contrato, bem como atestar os documentos de despesa quando comprovada a correta e fiel execução do serviço para fins de pagamento.

No entanto, não consta nos presentes autos o laudo conclusivo sobre o objeto do contrato e nem outro documento que comprove o fiel cumprimento do mesmo.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, expeça-se ofício à SEDUC requisitando os documentos necessários que comprovem a execução do objeto do Contrato nº. 168/2008, bem como o pagamento do mesmo, principalmente os documentos mencionados na Cláusula Sétima.

Dê-se ciência à 5ª CCR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 13 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.002843/2015-85

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Bragança, noticiando o não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse nº 233.368-55 celebrado entre o Ministério das Cidades e a referida municipalidade, sob a responsabilidade do ex-prefeito Edson Luis de Oliveira.

Como diligência inicial, foi determinada a requisição de informação ao DNIT acerca do cumprimento do referido contrato de repasse, assim como da respectiva prestação de contas, o que foi feito à fl. 151.

Deste modo, impõe a continuidade do presente para que se aguarde a resposta com as informações necessárias.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se resposta do DNIT.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 142, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

c) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001114/2016-55, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório que foi autuado nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, através da manifestação 20160065923, com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades em concurso público promovido pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB e elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Antonyone Barros de Lima.

REPRESENTADOS: Universidade Federal da Paraíba e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional

– IDECAN.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados, em tese, na concessão de bolsas de auxílio-estudantil por meio do Programa de Assistência Complementar do Estudante (PACE) do Instituto Federal do Paraná (IFPR), Campus Palmas/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o art. 17 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios supramencionados no trato dos assuntos que lhe são afetos (LIA, art. 4º)

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa em face de agentes integrantes da autarquia federal Instituto Federal do Paraná - IFPR (CF/88, art. 109, I e IV);

CONSIDERANDO que, mesmo não sendo agentes públicos, particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta também estão sujeitos às sanções legais (LIA, art. 3º);

CONSIDERANDO o teor da representação que enceta os autos, aduzindo que acadêmicos bolsistas estariam prestando informações falsas, simulando situação de hipossuficiência, no intuito de perceber indevidamente o auxílio financeiro;

CONSIDERANDO que, de outra banda, servidores públicos da autarquia estariam deixando de conferir as informações fornecidas pelos discentes ou estariam desempenhando a tarefa de forma insatisfatória;

CONSIDERANDO que a Auditoria Interna do IFPR, após encaminhar cópia do Relatório de Auditoria nº 18/2016, asseverou como pendente a prestação de apoio pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o qual se comprometeu em realizar a checagem dos CPFs dos beneficiários;

RESOLVE:

Na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.014.000085/2016-18 em Inquérito Civil com seguinte objeto: “apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados, em tese, na concessão de bolsas de auxílio-estudantil por meio do Programa de Assistência Complementar do Estudante (PACE) do Instituto Federal do Paraná (IFPR), Campus Palmas/PR”.

Para isso, determino:

I – promovam-se os registros necessários no Sistema Único (código de assunto MPF e CNMP: Improbidade Administrativa – 10011);

II – certifique-se a existência de correlatos;

III – fixe-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

IV – oficie-se ao Chefe da Auditoria Interna do IFPR, com os cumprimentos de praxe, com cópia do Ofício nº 002/2016 – AUDIN/IFPR (fls. 46 e 54), para que responda, num prazo de 20 (vinte) dias, se o Tribunal de Contas da União (TCU) prestou as informações de apoio mencionadas na fl. 54, devendo a AUDIN, em caso positivo, encaminhar cópia das informações à PRM Pato Branco;

V – cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, com remessa de cópia para publicação.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2017

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.** Instaura Inquérito Civil para apurar possíveis atos de improbidade administrativa ou outros ilícitos civis praticados, em tese, na execução do Convênios CRT/PR/nsº 76.000/04 78.000/04 (Contratos num. 01/2008 e 13/2009) firmado entre o INCRA, a CACIA e a COOPERIGUAÇU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o art. 17 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios supramencionados no trato dos assuntos que lhe são afetos (LIA, art. 4º)

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa em face de agentes integrantes da autarquia federal Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (CF/88, art. 109, I e IV);

CONSIDERANDO que, mesmo não sendo agentes públicos, particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficiem, sob qualquer forma direta ou indireta, também estão sujeitos às sanções legais (LIA, art. 3º);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 569/2016-TCU/SECEX-PR, oriundo do Tribunal de Contas da União (TCU), que comunicou o julgamento da Tomada de Contas nº 025.501/2013-5, resultando no Acórdão nº 902/2016 – TCU – 1ª Câmara, julgando irregulares as contas dos responsáveis AMÉLIO MOYSES e ODAIR JOSÉ DE FRANÇA MANDZIEROCHA da Central de Associações Comunitárias do Assentamento Ireno Alves dos Santos (CACIA) e Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços (COOPERIGUAÇU), respectivamente, condenando-os, em razão de diversas irregularidades, ao recolhimento do débito total de R\$ 819.467,20 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) e multa no valor de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais);

**RESOLVE:**

Na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.014.000085/2016-18 em Inquérito Civil com seguinte objeto: “apurar possíveis atos de improbidade administrativa outros ilícitos civis praticados, em tese, durante a execução do Convênios CRT/PR/nsº 76.000/04 78.000/04 (Contratos num. 01/2008 e 13/2009) firmado entre o INCRA, a CACIA e a COOPERIGUAÇU”.

Para isso, determino:

I – promovam-se os registros necessários no Sistema Único (código de assunto MPF e CNMP: Improbidade Administrativa – 10011) e atualize-se a capa do procedimento fazendo constar o termo “fato de dúplice repercussão” (Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5ª CCR/MPF);

II – certifique-se a existência de correlatos;

III – fixe-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

IV – efetue-se nova consulta ao andamento da TCE nº 025.501/2013-5, junto ao sítio eletrônico do TCU, visando a certificar-se do trânsito em julgado, juntando-se aos autos somente os registros de andamento mais recentes e a certidão de trânsito em julgado, se houver;

V – certifique-se se a mídia carregada à fl. 41 contém a integralidade dos documentos e papéis de trabalho reunidos durante a tomada de contas especial (TC nº 025.204/2009-4);

VI – efetue-se consulta ao Inquérito Policial nº 500009-42.2017.4.04.7012 e junte-se cópia do relatório final, se houver;

VII – cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, com remessa de cópia para publicação;

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR

Procurador da República

## PORTARIA Nº 55, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a tramitação Inquérito Civil nº 1.25.011.000002/2013-78 na apuração de possíveis irregularidades serviço de Atenção Básica e funcionamento das equipes do PSF, ESB e ACS no âmbito do Município de Paranavaí;

Considerando que do referido inquérito civil não remanesceram irregularidades substanciais, mas tão somente alguns pontos pedentes de resolução;

Considerando a determinação ministerial de desmembramento constante às fls. 323-v do referido inquérito civil para melhor apuração dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apurar eventual demora na fila para cirurgias eletivas no Município de Paranavaí/PR”; d) Tema: 10064 – Saúde; e) Representado: Município de Paranavaí/PR; f) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e

interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias. j) Tomem-se as devidas providências para se cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a tramitação Inquérito Civil nº 1.25.011.000002/2013-78 na apuração de possíveis irregularidades serviço de Atenção Básica e funcionamento das equipes do PSF, ESB e ACS no âmbito do Município de Paranavaí;

Considerando que do referido inquérito civil não remanesceram irregularidades substanciais, mas tão somente alguns pontos pedentes de resolução;

Considerando a determinação ministerial de desmembramento constante às fls. 323-v do referido inquérito civil para melhor apuração dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apurar acerca da jornada dos médicos lotados nas Unidades de Saúde Básica do Município de Paranavaí/PR”; d) Tema: 10064 – Saúde. e) Representado: Município de Paranavaí/PR; f) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias. j) Tomem-se as devidas providências para se cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta existência de venda casada na realização de financiamento pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003437/2016-46, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, resolve

R E T I F I C A R

as portarias 217 e 219/2017/PRE-PR, para fazer constar que a designação dos promotores eleitorais refere-se à 205ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000054/2017-78. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção irregular em ilha localizada em área de proteção ambiental, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República,

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. DOMINGOS PEREIRA MARTINS e VALTER MARELLI, como compromissados. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 64 e 65, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: até 01/10/2017. DATA DA ASSINATURA: 07/03/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Domingos Pereira Martins e Valter Marelli.

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar eventual irregularidade no funcionamento do SAMU no município de Itambé”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003236/2016-10;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino a reiteração do Ofício nº 6836/2016.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.003144/2015-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de queima de palha de cana-de-açúcar em propriedades particulares, ocasionando danos à população, nos Municípios de Paudalho/PE e Carpina/PE;

Considerando, ainda, a não homologação do declínio de atribuição promovido pelo membro ministerial então oficiante, bem como o princípio da independência funcional;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão da Notícia de Fato n. 1.26.000.003144/2015-41 em Inquérito Civil (área temática “Meio Ambiente”) tendo por objeto “apurar notícia de queima de palha de cana-de-açúcar em propriedades particulares, ocasionando danos à população, nos Municípios de Paudalho/PE e Carpina/PE.”

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006; e

III. A comunicação do presente ato a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

IV. A expedição de ofícios ao IBAMA e à CPRH, requisitando-lhes informações sobre o tema, especialmente acerca de licenciamentos e autorizações concedidas a usinas e propriedades rurais para a queima da palha de cana-de-açúcar nos Municípios de Paudalho/PE e Carpina/PE, bem como sobre atividades de monitoramento desempenhadas por aqueles órgãos, encaminhando a esta Procuradoria cópia da documentação pertinente.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 307, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1568/2016, cancela as férias de 15 a 21 de março de 2017 e consigna a licença paternidade do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA no período de 15 a 25 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I – a Portaria PR-RJ Nº 1568/2016 (publicada no DMPF-e Nº 229 – Extrajudicial, de 09 de dezembro de 2016, página 36) que estabeleceu férias do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA no período de 02 a 21 de março de 2017;

II – a Portaria PR-RJ Nº 168/2017 (publicada no DMPF-e Nº 26 – Extrajudicial, de 07 de fevereiro de 2017, página 63) que consignou a licença médica do referido Procurador no período de 03 de fevereiro a 14 de março de 2017

III – a Portaria PR-RJ Nº 185/2017 (publicada no DMPF-e Nº 30 – Extrajudicial, de 13 de fevereiro de 2017, página 70) que suspendeu suas férias no período de 02 a 14 de março de 2017;

II – a licença paternidade a ser concedida a partir do término da licença médica, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, no período de 15 a 25 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 168/2017 para cancelar o período de férias remanescentes do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, estabelecida de 15 a 21 de março de 2017.

Art. 2º Consignar a licença paternidade do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA e suspender a distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 15 a 25 de março de 2017.

Art. 3º Art. 2º Dê-se ciência às Coordenadorias Jurídica e de Documentação, TI e Telecomunicações e Gestão de Pessoas.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 311, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Designa o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 10º Juizado Especial Federal no período de 27 a 31 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção no 10º Juizado Especial Federal no período de 27 a 31 de março de 2017, e considerando a norma em vigor que determina a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis, desta Unidade, já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para acompanhar o trabalho de inspeção anual no 10º Juizado Especial Federal no período de 27 a 31 de março de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 328, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Exclui o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA dos feitos urgentes e audiências nos dias 22 e 23 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA participará de encontro do PFDC nos dias 22 e 23 de março de 2017, em São Luís/Maranhão, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, nos dias 22 e 23 de março de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 334, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 209/2017 para cancelar as férias da Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA no período de 20 a 29 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA solicitou cancelamento de férias marcadas para o período de 20 a 29 de março de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 209/2017, publicada no DMPF-e Nº 34 – Extrajudicial de 17 de fevereiro de 2017, Página 43), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 209/2017 para cancelar as férias da Procuradora República MARYLUCY SANTIAGO BARRA no período de 20 a 29 de março de 2017 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

## PORTARIA Nº 295, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Designa Procuradores da República lotados na PRM São Gonçalo para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 20 de março a 09 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no período de 20 de março a 09 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República lotados na PRM São Gonçalo para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no período de 20 de março a 09 de junho de 2017, conforme tabela abaixo:

| PROCURADORES                    | PERÍODO            | VARAS FEDERAIS                 |
|---------------------------------|--------------------|--------------------------------|
| THIAGO SIMÃO MILLER             | 20/03 a 24/03/2017 | 2ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO |
| ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO   | 08/05 a 12/05/2017 | 3ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO |
| LEONARDO ALMEIDA C. DE CARVALHO |                    | 1ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ    |
| MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI    | 15/05 a 19/05/2017 | VARA FEDERAL DE MAGÉ           |
| THIAGO SIMÃO MILLER             |                    | 3º JEF DE SÃO GONÇALO          |
| ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO   | 05/06 a 09/06/2017 | 2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ    |
| LEONARDO ALMEIDA C. DE CARVALHO |                    | 2º JEF DE SÃO GONÇALO          |
|                                 |                    | 1ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO |

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA Nº 87, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003897/2016-02, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar irregularidades praticadas no âmbito da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, especificamente quanto ao seu concurso público para o quadro de apoio realizado em 2015 e a contratação de terceirizados em detrimento de servidores concursados;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.0038972/2016-02 em Inquérito Civil, a ser inaugurado pela presente portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 88, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003668/2016-80, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 22/2015, no âmbito do 1º Distrito Naval, Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003668/2016-80 em Inquérito Civil, a ser inaugurado pela presente portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no PP nº 1.29.012.000054/2016-38, que tem por objeto apurar a situação da obra do CEACRI Carrossel da Esperança, no Bairro Municipal de Bento Gonçalves, financiada com recursos federais e que já foram adotadas as medidas judiciais por meio do ajuizamento da ação cautelar nº 5002075-17.2016.4.04.7113 para adoção de medidas práticas para a proteção do bem e a realização de produção antecipada de provas (prova pericial);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores municipais na condução da referida obra de engenharia, ainda em andamento.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, determina-se: [a] solicite-se, de ordem, ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades os documentos referentes ao contrato de repasse da obra do CEACRI - Carrossel da Esperança, Bairro Municipal, Bento Gonçalves; [b] solicite-se, de ordem, à CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL cópia de todos os documentos de acompanhamento da obra, tais como termos de liberação de recursos e termos de vistoria; [c] solicite-se, de ordem, à Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, cópia integral do procedimento licitatório e contrato administrativo referentes à obra do CEACRI Carrossel da Esperança, Bairro Municipal, Bento Gonçalves; [d] aguarde-se a conclusão da perícia técnica de engenharia civil já determinada nos autos da ação cautelar nº 50020756-17.2016.4.04.7113, que tem por objeto verificar o estágio atual da obra, confrontando-se com o projeto original e o memorial descritivo; eventuais prejuízos econômicos oriundos da depreciação e da perda de material empregado até o presente momento, decorrente da paralisação das obras, bem como a existência ou não de possível risco estrutural.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,  
Procurador da República.

## PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO, ainda, que os autos do IC n. 1.29.004.000480/2010-85, instaurado com objetivo de acompanhar as medidas de inclusão e promoção social da comunidade remanescente de quilombo de Mormaça, no município de Sertão, foram encaminhados para a 6ª CCR com

promoção de arquivamento, com a ressalva de que a questão referente à regularidade do abastecimento de água da comunidade seria verificada em outro IC a ser instaurado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (indígenas e minorias) para apurar a situação do abastecimento de água para a comunidade quilombola de Mormaça, no município de Sertão/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria e comunique-se à 6ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sertão, solicitando que, em complementação ao Of. Gab. Nº 099/2016, esclareça se o serviço de abastecimento de água, para a comunidade remanescente de quilombo de Mormaça, estaria efetivamente em funcionamento, em caso negativo, a previsão para que isso ocorra.

Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, na esteira das normativas internacionais precursoras da tutela dos direitos sociais de segunda dimensão<sup>1</sup>, consagrou, em seu art. 6º, caput, o direito fundamental à moradia, a exigir do Poder Público uma atuação cogente, em todas as suas esferas federativas, com vistas à sua efetiva concretização, sempre observados os preceitos vetores da Administração Pública insculpidos em seu art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma, em seu art. 23, inc. IX, inseriu a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais dentre as competências administrativas comuns da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, na seara infraconstitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) não só incumbiu o Governo Federal, da tarefa de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tais programas, como também inseriu, dentre os instrumentos urbanísticos a serem manejados pelos gestores municipais, a regularização fundiária das áreas urbanas ocupadas pela população de baixa renda;

CONSIDERANDO que, imbuído desse espírito e a bem de realizar, em sua plenitude o direito constitucional social à moradia das famílias consideradas de baixa renda, o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, instituído no bojo do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida – PMCMV e disciplinado especialmente pela Lei nº 11.977/09 e pelo Decreto nº 7.499/11, previu a disponibilização de recursos públicos federais, com vistas à produção/aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos, quer por meio da concessão de subvenção econômica diretamente ao beneficiário no ato da contratação de financiamento habitacional, quer através da oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quer, ainda, mediante a participação da União no Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

CONSIDERANDO que, nesta última modalidade de execução do PMCMV/PNHU, contemplada precisamente no art. 2º, inc. II, da Lei nº 11.977/09 (com a redação dada pela Lei nº 12.424/11) e regulada em minúcias pelos arts. 8º e 9º do Decreto nº 7.499/11 e pela Portaria Interministerial nº 477/13, os interessados devem fazer sua inscrição junto às Prefeituras Municipais, que, depois de procederem a uma prévia conferência do atendimento aos critérios nacionais e locais para a participação no Programa, incluem os habilitados em um sorteio das unidades habitacionais disponíveis em um determinado empreendimento;

CONSIDERANDO que os cidadãos contemplados no sorteio, após uma análise cadastral mais detalhada pela municipalidade, têm seus dados submetidos ao crivo da Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de gestora operacional dos recursos, e, em sendo aprovados, passam a ter o direito de celebrar contrato de financiamento habitacional com subsídios do Governo Federal;

CONSIDERANDO que, conforme expresso no art. 9º do Decreto nº 7.499/11, toca à instituição financeira oficial federal, na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR, entre outros misteres, “responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos” e “adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado”, atuando diretamente na detecção e correção de quaisquer irregularidades na ocupação das unidades habitacionais financiadas;

CONSIDERANDO que, nos termos alvitados pelo art. 4º da Portaria Interministerial nº 477/13, não é admitida a transferência inter vivos de imóveis financiados com recursos do PMCMV sem a respectiva quitação, devendo a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação, uma vez constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, declarar a imediata rescisão do contrato e promover a retomada do imóvel;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000309/2016-21, noticiando possível venda irregular de imóvel localizado no Residencial Leonel Brizola em Santa Maria/RS e financiado com recursos do PMCMV/PNHU, por meio de anúncio na Rede Mundial de Computadores (fls. 3/6);

CONSIDERANDO que, após o encetamento de medidas apuratórias preambulares, a incluírem a provocação da Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS e da CEF (fls. 66/67 e 68/83), instalou-se verdadeira celeuma acerca das responsabilidades inerentes às atividades fiscalizatórias dos empreendimentos do PMCMV;

CONSIDERANDO que, a bem de espantarem-se as dúvidas surgidas, instou-se a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades a se pronunciar acerca da cizânia, indicando sobretudo a qual(ais) ente(s) tocariam o recebimento das denúncias de irregularidades na destinação de unidades habitacionais financiadas pelo PMCMV, sua averiguação in loco e a adoção das providências voltadas à regularização da situação (fl. 90);

CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades, em resposta à provocação parquesiana aportada em 3/3/2017 (fls. 91/92), esclareceu virem as atribuições de cada participante do PMCMV/PNHU com recursos do FAR detalhadas na Portaria MC nº 158, de 6/5/2016, segundo a qual: (a) ressalvadas as hipóteses previstas nos itens 1.4, 1.5 e 2 do Anexo IV2, a gestão condominial e patrimonial dos imóveis é de competência dos entes públicos, cumprindo-lhes, no exercício dessa tarefa, a disponibilização mensal ao contratante de “relatório de unidades não ocupadas ou ocupadas irregularmente e sempre que solicitado, identificando a necessidade de reformas/manutenções e troca de chaves e relatando as providências adotadas para resolução” (alínea “e”, subitem 8.2, Anexo IV); (b) cabe às instituições financeiras a adoção das medidas reputadas cabíveis, nos âmbitos judicial e extrajudicial, quando identificadas irregularidades pelo ente público ou através de denúncias de quaisquer pessoas, recebidas via Ouvidoria (alínea “f”, subitem 2.3, Anexo I); (c) é atribuição dos entes públicos executar o Trabalho Social junto aos beneficiários dos empreendimentos contratados, conforme disposto na Portaria MC nº 21, de 22/1/2014 (alínea “c”, subitem 2.4, Anexo I);

CONSIDERANDO que, no bojo dos expedientes nºs 1.29.008.000308/2016-87, 1.29.008.000380/2016-12, 1.29.008.000649/2016-52 e 1.29.008.000653/2016-11, dedicados a averiguarem irregularidades na execução do PMCMV/PNHU em outros empreendimentos habitacionais na cidade de Santa Maria/RS, restou apazada reunião para aquilatarem-se responsabilidades e ritos a serem seguidos na fiscalização do Programa Governamental, com a participação de representantes da GERÊNCIA DE FILIAL DE HABITAÇÃO EM SANTA MARIA/RS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GIHAB/CEF e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS, no próximo dia 17/3/2017;

CONSIDERANDO que os fatos reportados quanto ao Residencial Leonel Brizola merecem tratamento similar àquele dispensado às denúncias sob investigação nos citados expedientes nºs 1.29.008.000308/2016-87, 1.29.008.000380/2016-12, 1.29.008.000649/2016-52 e 1.29.008.000653/2016-11, e, que, todavia, findou o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000309/2016-21, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, alterando-se o seu objeto para que passe a constar “Averiguar suposta comercialização irregular de imóveis financiados com subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV no Residencial Leonel Brizola, em Santa Maria/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente portaria;

(2) a remessa de cópia da portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) trasladem-se cópias do Ofício nº 54/2017/GC/SNH-MCIDADES e da mídia ótica que o acompanha (fls. 91/92) aos expedientes nºs 1.29.008.000380/2016-12, 1.29.008.000308/2016-87, 1.29.008.000649/2016-52, 1.29.008.000653/2016-11 e 1.29.008.000381/2016-59, pela sua evidente pertinência temática com as apurações em curso naqueles cadernos;

(5.2) inclua-se o expediente nº 1.29.008.000309/2016-21 na pauta da reunião agendada para o dia 17/3/2017, fazendo-se os autos conclusos para o encontro.

BRUNA PFAFFENZELLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, na esteira das normativas internacionais precursoras da tutela dos direitos sociais de segunda dimensão<sup>1</sup>, consagrou, em seu art. 6º, caput, o direito fundamental à moradia, a exigir do Poder Público uma atuação cogente, em todas as suas esferas federativas, com vistas à sua efetiva concretização, sempre observados os preceitos vetores da Administração Pública insculpidos em seu art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma, em seu art. 23, inc. IX, inseriu a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais dentre as competências administrativas comuns da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, na seara infraconstitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) não só incumbiu o Governo Federal, da tarefa de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tais programas, como também inseriu, dentre os instrumentos urbanísticos a serem manejados pelos gestores municipais, a regularização fundiária das áreas urbanas ocupadas pela população de baixa renda;

CONSIDERANDO que, imbuído desse espírito e a bem de realizar, em sua plenitude o direito constitucional social à moradia das famílias consideradas de baixa renda, o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, instituído no bojo do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida – PMCMV e disciplinado especialmente pela Lei nº 11.977/09 e pelo Decreto nº 7.499/11, previu a disponibilização de recursos públicos federais, com vistas à produção/aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos, quer por meio da concessão de subvenção econômica diretamente ao beneficiário no ato da contratação de financiamento habitacional, quer através da oferta pública de recursos

destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quer, ainda, mediante a participação da União no Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

CONSIDERANDO que, nesta última modalidade de execução do PMCMV/PNHU, contemplada precisamente no art. 2º, inc. II, da Lei nº 11.977/09 (com a redação dada pela Lei nº 12.424/11) e regulada em minúcias pelos arts. 8º e 9º do Decreto nº 7.499/11 e pela Portaria Interministerial nº 477/13, os interessados devem fazer sua inscrição junto às Prefeituras Municipais, que, depois de procederem a uma prévia conferência do atendimento aos critérios nacionais e locais para a participação no Programa, incluem os habilitados em um sorteio das unidades habitacionais disponíveis em um determinado empreendimento;

CONSIDERANDO que, conforme expresso no art. 9º do Decreto nº 7.499/11, toca à instituição financeira oficial federal, na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR, entre outros misteres, “responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos” e “adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado”, atuando diretamente na detecção e correção de quaisquer irregularidades na ocupação das unidades habitacionais financiadas;

CONSIDERANDO que, nos termos alvitados pelo art. 4º da Portaria Interministerial nº 477/13, não é admitida a transferência inter vivos de imóveis financiados com recursos do PMCMV sem a respectiva quitação, devendo a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação, uma vez constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, declarar a imediata rescisão do contrato e promover a retomada do imóvel;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000381/2016-59, noticiando problemas relacionados à gestão condominial e ao suposto abandono/invasão de imóveis financiados com recursos do PMCMV/PNHU, no Residencial Videiras, em Santa Maria/RS, conforme apurado por Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI conduzida pela Câmara de Vereadores local entre os anos de 2015 e 2016;

CONSIDERANDO que, a bem do pleno esclarecimento dos fatos, foram instadas a se manifestarem acerca da cizânia, a um só tempo, a Caixa Econômica Federal – CEF, a Administradora do Condomínio, a Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS e a Delegacia de Polícia Federal (fls. 31/34);

CONSIDERANDO que, em resposta às provocações parquesianas: (a) a Autoridade Policial afirmou ter encaminhado as notícias-crimes, originadas da aludida CPI, ao Ministério Público Federal, para análise da competência investigativa (fls. 35/39); (b) a Municipalidade consignou ser exclusivamente da CEF a responsabilidade pelo recebimento de denúncias de eventuais irregularidades, através da sua Ouvidoria, e também pela respectiva fiscalização (fls. 40/41); (c) a empresa administradora demandada pontuou não mais atuar junto ao Condomínio do Residencial Videiras, ficando a nova gestão condominial a cargo de outra pessoa jurídica (fls. 31 e 61); e (d) a instituição financeira narrou ser o condomínio implantado na fase de Trabalho Social dos empreendimentos do PMCMV, em sistema de autogestão, não possuindo qualquer interferência neste sentido, e que, quanto às denúncias de ocupações irregulares apresentadas na CPI, realizou os ritos que lhe tocavam (fls. 63/66v);

CONSIDERANDO que novas situações de possíveis transferências irregulares de unidades habitacionais no Residencial Videiras foram reportadas pela CEF nas Ações de Reintegração de Posse nºs 5002292-93.2016.4.04.7102 e 5002295-48.2016.4.04.7102, com cópias trasladadas ao compêndio em 8/3/2017 (fls. 67/73);

CONSIDERANDO que, no bojo dos expedientes nºs 1.29.008.000308/2016-87, 1.29.008.000380/2016-12, 1.29.008.000649/2016-52 e 1.29.008.000653/2016-11, dedicados a averiguarem irregularidades na execução do PMCMV/PNHU em outros empreendimentos habitacionais na cidade de Santa Maria/RS, restou aprazada reunião para definirem-se responsabilidades e procedimentos a serem seguidos na fiscalização do Programa Governamental, com a participação de representantes da GERÊNCIA DE FILIAL DE HABITAÇÃO EM SANTA MARIA/RS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GHAB/CEF e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS, no próximo dia 17/3/2017;

CONSIDERANDO que os fatos averiguados quanto ao Residencial Videiras merecem tratamento similar àquele dispensado às denúncias sob investigação nos mencionados expedientes nºs 1.29.008.000308/2016-87, 1.29.008.000380/2016-12, 1.29.008.000649/2016-52 e 1.29.008.000653/2016-11;

CONSIDERANDO que as indagações parquesianas concernentes à administração condominial em si não foram, no mérito, até agora respondidas, devido à mudança de empresa administradora;

CONSIDERANDO que tais informações assomam-se relevantes ao deslinde da celeuma posta e que, todavia, findou o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000381/2016-59, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, “Apurar notícias sobre diversas irregularidades relacionadas ao Condomínio Residencial Videiras, em Santa Maria, especialmente quanto à má administração do mencionado condomínio, assim como ao suposto abandono e invasão de unidades habitacionais”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente portaria;

(2) a remessa de cópia da portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) inclua-se o expediente nº 1.29.008.000381/2016-59 na pauta da reunião agendada para o dia 17/3/2017;

(5.2) expeça-se ofício à empresa nominada à fl. 61, com cópia da Manifestação 20160066662 (suprimindo-se os dados de identificação da manifestante), do despacho proemial e da certidão de fl. 61, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva:

(a) informe se administra o condomínio do Residencial Videiras, nesta cidade, e desde quando assumiu essa gestão;

(b) pronuncie-se pormenorizadamente sobre o teor da anexa Manifestação, explicitando sobretudo: (b.1) se, de fato, o valor hoje cobrado a título de condomínio extrapola alguma pactuação anterior entre os beneficiários das unidades habitacionais no Residencial Videiras; (b.2) o

porquê dessa cobrança de valores tão expressivos em face de condôminos considerados de baixa renda; (b.3) se estão sendo tomadas medidas para cobrar eventuais inadimplentes e reduzir a fatura condominial mensal concernente a cada unidade;

(c) encaminhe a este Parquet, em meio digital:

(c.1) cópia do Registro Formal e da Convenção de Condomínio do Residencial Videiras;

(c.2) cópia das Atas de Condomínio do Residencial Videiras que tratem da eleição de representantes e porventura estabeleçam os valores condominiais a serem cobrados;

(c.3) a prestação de contas da administração do condomínio atinente aos anos de 2015 e 2016;

(5.3) exaurida a providência indicada no item “5.2”, façam-se os autos conclusos para o encontro tratado no item “5.1”.

BRUNA PFAFFENZELLER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.04.005.000009/2017-22), por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 0115-PA/2016/0001, celebrado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., para prestação de serviços de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, relativamente aos serviços prestados no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 0115-PA/2016/0001, celebrado entre a INFRAERO e Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, relativamente a serviços prestados no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao Presidente da INFRAERO, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca das supostas irregularidades noticiadas na representação e nos documentos que originaram a instauração do expediente (cópias dos documentos das fls. 4/12-v e 32/38 deverão acompanhar o ofício requisitório).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2017

PP 1.33.010.000131/2016-47

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal\*, na Lei Complementar 75/93\*\*, na Resolução 23/2007 do CNMP\*\*\*, Resolução n. 87/2010 do CSMPF\*\*\*\* e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Averiguar a quantidade de PCH's instaladas em toda a extensão do Rio Chapecó, Rio Chapecozinho e Rio do Mato e a necessidade de realização de Avaliação Ambiental Integrada".

Isso porque há informação de que há muitas PCH's instaladas nas extensões dos referidos rios sem que tenha sido realizada a Avaliação Ambiental Integrada.

Vincule-se à 4ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE

Procurador da República

## PORTARIA Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2017

PP 1.33.010.000132/2016-91

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 23/2007 do CNMP, Resolução n. 87/2010 do CSMPF e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Composição cível dos danos ambientais causados pela reabertura de estrada no interior do Parque Nacional das Araucárias realizada por Francisco Roque Scussiato no primeiro semestre de 2011.

Isso porque há indícios de que o investigado procedeu à reabertura de uma estrada no interior do PARNA e não realizou a composição cível dos danos ambientais causados.

Vincule-se à 4ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal\*, na Lei Complementar 75/93\*\*, na Resolução 23/2007 do CNMP\*\*\*, Resolução n. 87/2010 do CSMPF\*\*\*\* e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Averiguar o procedimento adotado nas apreensões sem destinação dos produtos retirados sem autorização da área do Parque Nacional das Araucárias"

Isso porque há informações de que houve uma apreensão cujo produto foi depositado no interior do PARNA pois não havia procedimento a ser adotado para sua destinação.

Vincule-se à 4ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal\*, na Lei Complementar 75/93\*\*, na Resolução 23/2007 do CNMP\*\*\*, Resolução n. 87/2010 do CSMPF\*\*\*\* e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Averiguar se a PCH Rondinha causa danos à Zona de Amortecimento do Parque Nacional das Araucárias e se o seu reservatório atinge o interior da referida Unidade de Conservação".

Isso porque há informações de que o seu reservatório atinge o interior da UC.

Vincule-se à 4ª CCR.

Registre-se. Publique-se

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 76, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002190/2016-79. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002190/2016-79, que trata de suposta construção irregular de templo religioso em área próxima ao curso d'água, na Avenida dos Salmões nº 90, Jurerê Internacional, Florianópolis /SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TEMPLO RELIGIOSO EM ÁREA PRÓXIMA AO CURSO D'ÁGUA, NA AVENIDA DOS SALMÕES Nº 90, JURERÊ INTERNACIONAL, FLORIANÓPOLIS/SC;

b) a publicação desta Portaria;

c) após, o retorno dos autos ao 10º Ofício do Meio Ambiente para análise.

WALMOR ALVES MOREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002211/2016-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002211/2016-56, que trata de obra da construtora Novoteto ao lado do Shopping Floripa, iniciada a mais de um ano e aparentemente abandonada, em Saco Grande, Florianópolis /SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OBRA INICIADA PELA CONSTRUTORA NOVOTETO AO LADO DO SHOPPING FLORIPA NA SC-401, APARENTEMENTE ABANDONADA, NAS ESCAVAÇÕES SE FORMARAM RESERVATÓRIOS DE ÁGUA PARADA CAUSANDO MAU CHEIRO E PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITOS;

b) a publicação desta Portaria;

c) após, o retorno dos autos ao 10º Ofício do Meio Ambiente para análise.

WALMOR ALVES MOREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002750/2016-95. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002750/2016-95, que trata de infração ambiental de dano à vegetação nativa no interior da Área de Influência da ESEC Carijós, AI nº 006114-B, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. AI Nº 006114-B. DANO À VEGETAÇÃO NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO, NO INTERIOR DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DA ESEC CARIJÓS;

b) a publicação desta Portaria;

c) após, o retorno dos autos ao 10º Ofício do Meio Ambiente para análise.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001427/2016-20 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposta irregularidade na obra de duplicação da BR-101, Km 27,5, no Município de Rosário do Catete/SE, que estaria sendo realizada pelo 4º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República  
Em substituição do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001602/2016-89 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): supostas irregularidades no concurso da UFS1, regido pelo Edital nº 11/2016, para o cargo de professor substituto do Departamento de Biociências do Campus Itabaiana/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Thiago Alberto Naranjo Policaro

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001594/2016-71 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): supostas irregularidades de obras na Av. Ivo do Prado em Aracaju/SE, nos locais conhecidos como Ponte do Imperador e Praça Fausto Cardoso, com supostas simulações de serviços estruturais e possíveis indícios de superfaturamento.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição do 1º Ofício de Combate à Corrupção

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 52/2017****Divulgação: quinta-feira, 16 de março de 2017 - Publicação: sexta-feira, 17 de março de 2017****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br****Responsáveis:****Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental****Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**